



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.902961/2009-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.256 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Matéria PERD/COMP
Recorrente M. ANDRADE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada./entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

Restando demonstrado pela diligência fiscal a certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP objeto dos autos, homologa-se compensação até o limite do crédito deferido/disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (fls. 142/149) contra decisão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 135/138) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente ao não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta :

- que, em **31/10/2008**, a Contribuinte transmitiu, eletronicamente via internet, a DCOMP nº 13084.68376.311008.1.3.04-**1558** (fls. 39/44), **informando compensação tributária**, sob condição resolutória, com os seguintes dados:

a) débito (confessado):

- IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/balanço trimestral-, código de receita 0220, **PA 3º trimestre/2008**, vencimento 31/10/2008, assim discriminado:

- principal: R\$ 10.680,72;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 10.680,72.

b) crédito utilizado:

- aproveitamento de suposto crédito de R\$ **10.073,30** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ – PJ em geral, obrigada ao lucro real/balanço trimestral-**, código de receita 0220, do **PA 1º trimestre/2008 (31/03/2008)**, **vencimento 30/04/2008. Pagamento -DARF** - no valor total de R\$ 19.865,37, com data do recolhimento, arrecadação, de 30/04/2008. Cópia do DARF (fl. 21).

O despacho decisório da DRF/Campos dos Goytacazes (e-fl. 19), de **07/10/2009**, **não reconheceu** o direito creditório pleiteado, pois já teria sido integralmente

utilizado para quitação do débito do próprio período de apuração confessado na DCTF (crédito indisponível), conforme fundamentação que transcrevo, *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.931,32.

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, **mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.*

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática da qual tomou ciência em **20/10/2009 (fls. 125/126 e 129)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **10/11/2009** (e -fls. 02/07) e anexos (e-fls. 08/125), **aduzindo, em síntese, as seguintes razões:**

- que, relativo ao IRPJ do 1º trimestre/2008, recolheu em DARF o valor de R\$ 19.865,37 (e-fl. 21);

- que esse recolhimento deu-se indevidamente. Ou seja: que não havia saldo de imposto a pagar (valor R\$ 0,00);

- que o recolhimento indevido do IRPJ do **PA 1º trimestre/2008** ocorreu por equívoco, pois, quando da apuração do Lucro Real, deixara de fazer exclusão legalmente permitida e, quando da apuração do saldo do imposto a pagar, deixara de deduzir imposto retido na fonte pelos tomadores de serviços, conforme livro Razão - cópia. 25/28);

- que, relativo ao PA 1º trimestre/2008, apurou imposto de R\$ 3.434,18 (-) IRRF de R\$3.434,18 = saldo a pagar R\$0,00, conforme demonstrativo de apuração do imposto (fl. 23);

-que, diversamente do informado na DCTF do 1º semestre/2008 (e-fls. 46/70), o saldo a pagar do IRPJ do 1º trimestre/2008 não seria de R\$ 19.865,37 (valor recolhido), mas sim R\$ 0,00;

- que, como demonstrado, pagou imposto indevidamente do PA 1º trimestre/2008 no valor de R\$ 19.865,37 (original) e que, desse valor, utilizou na DCOMP objeto dos presentes autos crédito original de R\$ 6.884,05;

- que, após a ciência do referido despacho decisório, apresentou DCTF retificadora do **1º semestre/2008 (DCTF semestral)** em **05/11/2009**, informando débito do imposto do 1º trimestre/2008 (0,00) e débito do imposto 2º trimestre/2008 R\$ 7.079,56 (fls. 97/119);

- que seja acolhida a DCTF retificadora, com fulcro no art. 145, I, do CTN, em face do alegado erro de apuração do imposto;

- que faz jus ao contraditório e à ampla defesa, cânones constitucionais.

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu que se reconheça o crédito pleiteado (mediante acolhimento da DCTF retificadora) e homologação, por conseguinte, da DCOMP objeto dos autos.

A DRJ/Rio de Janeiro I, conforme já mencionado no início do relatório, enfrentando o mérito da lide, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado **por falta e comprovação do alegado erro de fato**, conforme Acórdão da 8ª Turma, de **13/12/2011** (fls. 135/138), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a menor de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 22/12/2011 (e-fls. 140/141), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/01/2012 (e- fls. 142/149), juntando ainda documentos (e- fls. 150/171), reiterando, em essência, as razões aduzidas na instância *a quo* e já apresentadas, resumidamente, neste relatório. Acrescentando, porém:

- que, desta vez, juntou cópia dos livros e documentos de sua escrituração contábil/fiscal que demonstram e comprovam o equívoco quanto ao débito do imposto informado do 1º trimestre/2008 na DCTF primitiva do 1º semestre/2008, ou seja, juntou cópia:

- a) Balanço Patrimonial (31/03/2008) – fls.151/154;
- b) Resultado do Exercício (31/03/2008) – fls. 155/159;
- c) Termo de Abertura do LALUR e Apuração do Período (31/03/2008) – fls.160/161;
- d) DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (fls. 163/171), respectivo Recibo de Entrega de 14/10/2009 (fl. 162).

Por fim, com bases nas razões apresentadas e cópias de documentos juntados, a contribuinte pediu que seja acolhida a DCTF retificadora, que seja deferido o crédito pleiteado e homologada a compensação tributária.

Na sessão de **11/03/2014**, o julgamento foi convertido em diligência para a contribuinte comprovar o alegado **erro de fato**, mediante juntada da escrituração contábil do 1º trimestre/2008, para justificar a DCTF retificadora apresentada após ciência do despacho decisório que reduziu o débito confessado na DCTF (original), redução do débito do IRPJ de R\$ 19.865,37 para R\$ 0,00, conforme Resolução nº 1802-000.460 – 2ª Turma Especial (e-fls. 174/181), cuja conclusão do voto condutor transcrevo, *in verbis*:

(...)

A Contribuinte (após a emissão do despacho decisório):

a) em 14/10/2009, transmitiu eletronicamente a DIPJ 2009, ano-calendário 2008, comprovante (fl. 172);

b) em 05/11/2009, transmitiu DCTF retificadora, quanto ao 1º semestre/2008, excluindo o débito do IRPJ do 1º trimestre/2008 de R\$ 19.865,37, passando para valor R\$ 0,00 – fls. 97/119. (DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório que denegou o crédito pleiteado).

Na manifestação de inconformidade dirigida à DRJ/Rio de Janeiro I, a Contribuinte não comprovou erro de fato, que teria culminado no alegado pagamento indevido do imposto e na confissão indevida na DCTF de débito não apurado. Por isso, não foi aceita a DCTF retificadora.

Nesta instância recursal, a Recorrente juntou:

a) *apuração de Lucro Líquido do Exercício do 1º trimestre/2008, no valor de R\$ 17.399,81, conforme cópia do Balanço de Resultado Econômico e Balanço Patrimonial (fls. 161/169);*

b) *Cópia da Parte A do Lalur, apuração do Lucro Real do 1º trimestre/2008 no valor de R\$ 22.894,50(fl. 170/171).*

c) *Cópia do Balanço Patrimonial, onde consta a informação de provisão do IRPJ no valor de R\$ 3.434,18, para o 1º trimestre/2008 (fls. 161/164 e 167);*

Porém, a cópia do Razão – Conta IRPJ e compensações com IRRF não configura prova, por si só, de que houve o pagamento/recolhimento do IRRF de R\$ 3.434,18, para que pudesse ser aproveitado, deduzido, como crédito, na apuração do IRPJ a pagar (fls.25/28), pois a Recorrente não juntou aos autos cópias das respectivas DIRF de retenção do IRRF pelas fontes pagadoras, bem como não juntou cópia dos respectivos informes de retenção/notas fiscais.

Ainda, faltou juntar aos autos cópia completa do Demonstrativo de Resultado do Exercício, livros Razão e Diário, quanto ao 1º trimestre/2008.

Como visto, os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes, não permitem a formação de convicção do julgador quanto ao mérito do litígio, ou seja, quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado (CTN, art. 170), pois não restou comprovado o alegado erro de fato, que teria ocasionado o recolhimento indevido e confissão indevida de débito na DCTF, quanto ao 1º trimestre/2008, que pudesse justificar a apresentação de DCTF retificadora.

Como autora do pedido de aproveitamento de crédito, o ônus da prova é da Recorrente, nos termos dos arts. 15 e 16, III, do PAF e art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

*Em face disso, para complementação das provas e em consonância com o princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à **DRF/Campos dos Goytacazes**, para as seguintes providências:*

1) Juntar de cópia completa da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, com respectivo comprovante de entrega (verificar também se há eventual DIPJ retificadora desse PA).

Confirmar a data de transmissão/recepção da DIPJ 2009, ano-calendário 2008;

2) Confirmar o pagamento do imposto, recolhimento mediante DARF, objeto do pedido de crédito nestes autos;

3) Intimar a Contribuinte para à luz da escrituração contábil/fiscal e respectivos documentos de suporte:

a) comprovar o alegado erro de fato que possa justificar a DCTF retificadora apresentada;

b) comprovar a retenção do IRRF no valor de R\$ 3.434,18, juntando cópia das DIRF respectivas, cópia de informe de retenção ou nota fiscal.

4) Elaborar relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do direito creditório original pleiteado nos presentes autos e se disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos;

5) Intimar a Contribuinte do resultado do relatório de diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para, em querendo, apresentar manifestação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos para julgamento.

(...)

O resultado da diligência foi juntado aos autos, conforme Relatório de **19/08/2015** (e-fls. 909/918).

Intimada do resultado da diligência, a contribuinte tomou ciência em **21/08/2015** (e-fls. 921/922), porém deixou transcorrer o prazo *in albis*, não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

RETORNO DE DILIGÊNCIA

Trata-se de processo de compensação tributária.

Na DCOMP objeto dos presentes autos, a contribuinte pleiteou aproveitamento de crédito de R\$ **10.073,30** (original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ – PJ em geral, obrigada ao lucro real/balanco trimestral**, código de receita 0220, do **PA 1º trimestre/2008 (31/03/2008), vencimento 30/04/2008. Pagamento - DARF** - no valor total de R\$ 19.865,37, com data do recolhimento, arrecadação, de 30/04/2008. Cópia do DARF (e- fl. 21).

As decisões anteriores nestes autos (Despacho Decisório da DRF/Campos dos Goytacazes e Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I) indeferiram o crédito pleiteado, ou seja:

- no primeiro caso, o crédito pleiteado estava totalmente consumido pelo débito do imposto do próprio PA, confessado na DCTF (originária);

- por último, a contribuinte não comprovou o alegado **erro de fato** (a contribuinte, após ciência do despacho decisório, apresentou DCTF -Retificadora, ao suprimir o débito do IRPJ - confessado na DCTF primitiva - do PA 1º trimestre/2008 de R\$ 19.865,37 para R\$ 0,00).

Em face das razões do recurso voluntário, conforme já relatado, na sessão de **11/03/2014** o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.460 – 2ª Turma Especial (e-fls. 174/181), para a contribuinte comprovar o alegado **erro de fato**, mediante juntada da escrituração contábil do 1º trimestre/2008 e, então, justificar a DCTF retificadora apresentada após ciência do despacho decisório que suprimiu o débito do IRPJ-confessado na DCTF (original) - de R\$ 19.865,37 para R\$ 0,00.

Pois bem.

O relatório de diligência confirmou a existência do crédito reclamado e que adoto como razão de decidir (e-fls. 909/918) e que, no pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Através do Termo de Intimação Fiscal Saort/DRF/CGZ nº 015/2014 (fls. 231/232), doravante denominado simplesmente Intimação nº 015/2014, o interessado foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

a) comprovar o alegado erro de fato que possa justificar a DCTF retificadora apresentada;

Em atendimento ao item acima (Item “a”), e considerando que a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes, nos termos das Resoluções CARF em questão, compete, entre outras providências, “elaborar relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do direito creditório original pleiteado nos presentes autos e se disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos”, o contribuinte deve apresentar os seguintes documentos:

1. Livro(s) Diário que contém a escrituração do 1º trimestre de 2008, devidamente autenticado(s) na Jucerj – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

2. Livro(s) Razão que contém a escrituração do 1º trimestre de 2008;

3. Balanço Patrimonial levantado em 31/03/2008, devidamente assinado por sócio-administrador e pelo contador da empresa;

4. Demonstração do Resultado do Exercício do 1º trimestre de 2008 (ou seja, do período de 01/01/2008 a 31/03/2008), devidamente assinada por sócio-administrador e pelo contador da empresa;

5. Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) que contém a apuração do lucro real do 1º trimestre de 2008;

6. Plano de contas da empresa;

7. Documentos que deram/dão suporte a escrituração do 1º trimestre de 2008;

b) comprovar a retenção do IRRF no valor de R\$ 3.434,18, juntando cópia das DIRF respectivas, cópia de informe de retenção ou nota fiscal.

Em atendimento ao item acima (Item “b”), considerando que as DIRF devem ser apresentadas pelas fontes pagadoras (e não pelo contribuinte), e mesmo entendendo que o contribuinte já está obrigado a apresentar estes documentos em razão do Item 7 acima (Documentos que deram/dão suporte a escrituração do 1º trimestre de 2008), o contribuinte deve apresentar (sem prejuízo da obrigação de apresentar os demais documentos que deram/dão suporte a escrituração do 1º trimestre de 2008) os seguintes documentos:

8. Comprovante(s) de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido(s) pela(s)

fonte(s) pagadora(s) que comprove(m) o IRRF no valor de R\$ 3.434,18 utilizado como dedução na apuração do IRPJ do 1º trimestre de 2008; ou cópia da(s) nota(s) fiscal(is) sobre a(s) qual(is) ocorreu(am) a retenção;

Em resposta à Intimação nº 015/2014, o interessado apresentou os documentos anexados às fls. 236/8461.

(...)

Às fls. 857/874, foram anexados Detalhamentos Mensais das DIRF apresentadas pelas fontes pagadores nas quais constam o interessado como beneficiário de rendimentos tributáveis pagos, e respectivos impostos retidos.

Às fls. 875/877, foi anexado relatório de consolidação dos Detalhamentos Mensais das DIRF, elaborado por esta Saort/DRF/CGZ, que evidencia que o IRRF do interessado no 1º trimestre de 2008, considerando todos os estabelecimentos (matriz e filial), foi na ordem de R\$ 8.158,39.

Assim, reputo comprovado os R\$ 3.434,18 lançados pelo interessado a título de IRRF relativo ao 1º trimestre de 2008

(...)

*Se levado em consideração somente o exposto acima, em tese bastaria intimar o interessado a apresentar os documentos ali citados. Não obstante, no Item 3 das providências a serem adotadas por esta DRF, é determinado intimar a Contribuinte para à luz da escrituração contábil/fiscal e **respectivos documentos de suporte** (...)*

Diante dessa passagem, e tendo em vista competir a esta unidade da RFB (DRF/CGZ) elaborar relatório completo, circunstanciado e conclusivo do resultado da diligência, o interessado, através do Item 7 da Intimação nº 015/2014, foi intimado a apresentar os “Documentos que deram/dão suporte a escrituração do 1º trimestre de 2008”.

Como já exposto, o interessado não atendeu este item (Item 7 da Intimação nº 015/2014).

Buscou-se fazer um batimento entre o declarado na DIPJ 2009 com as demonstrações financeiras apresentadas pelo interessado.

(...)

Exame da DIPJ, Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral do 1º trimestre de 2008 (fls. 195/196), e do BRE apresentado pelo interessado (fls. 253/256) evidenciam que as receitas brutas ali consignadas coincidem: R\$ 724.541,96.

O total de custos/despesas/gastos, excluídas as provisões de CSLL e IRPJ, também coincidem: R\$ 701.647,46.

Assim:

<u>Discriminação</u>	<u>Valor (R\$)</u>
Receitas	724.541,96
(-) Despesas	701.647,46
= Lucro antes da CSLL	22.894,50
(-) CSLL	2.060,51
= Lucro Antes do IRPJ	20.833,99
Lucro Real (LR)*	22.894,50
IRPJ (15% sobre LR)	3.434,18
(-) IRRF**	3.434,18
= IRPJ a Pagar	0,00

* Como já visto.

** Valor utilizado pelo interessado.

(...)

Há, com relação a apuração do lucro real do 1º trimestre de 2008, uma divergência entre o Lalur (fl. 824) e a correspondente informação na DIPJ (fls. 203/204):

- no Lalur não é informado qualquer adição, enquanto na DIPJ existe a adição da CSLL, que é o correto.

De todo modo, fica fácil perceber que no Lalur a apuração do lucro real inicia-se com o valor da CSLL incluso (ou seja, inicia-se com o resultado do exercício antes da CSLL, que não é correto).

Assim, a despeito da divergência, verifica-se que não há qualquer repercussão no resultado final (Lucro Real = R\$ 22.894,50), pois tudo se resume ao modo de como foi confeccionado os demonstrativos: em um (Lalur), inicia-se com o valor da CSLL incluso (incorreto) e não se adiciona o mesmo; noutro (DIPJ), inicia-se sem o valor da CSLL incluso (correto) e adiciona-se o mesmo.

(...)

Logo, caso considerado somente os livros/DIPJ e esse computo geral (total de receita – total de despesas), os cálculos estão corretos, resultando em IRPJ a pagar = 0 (zero), conforme tabela acima; tendo o interessado, conseqüentemente, direito

ao crédito aqui pleiteado (R\$ 12.981,32), que, por sua vez, é suficiente para extinguir, por compensação, o débito (R\$ 10.680,72) informado na DCOMP objeto deste processo (DCOMP nº 13084.68376.311008.1.3.04-1558), conforme cálculos anexados às fls. 896/898..

Neste ponto, necessário abrir-se parênteses.

Com relação ao crédito total pleiteado (PGIM no valor de R\$ 19.865,37), o interessado apresentou 3 (três) DCOMP:

- DCOMP nº 06772.95632.310708.1.3.04-6022, transmitida dia 31/07/2008 (fls. 878/882);

- DCOMP nº 13084.68376.311008.1.3.04-1558, transmitida dia 31/10/2008 (fls. 883/887); e

- DCOMP nº 15426.97491.300109.1.3.04-4005, transmitida dia 30/01/2009 (fls. 888/892).

Como já se sabe, a DCOMP nº 06772.95632.310708.1.3.04-6022 é objeto do Processo nº 10725.902960/2009-31, e a DCOMP nº 13084.68376.311008.1.3.04-1558 é objeto deste processo, ambos baixados em diligência pelas mesmas razões, conforme já exposto.

Já a DCOMP nº 15426.97491.300109.1.3.04-4005, tendo em vista que seu processamento final ocorreu em 2011, ou seja, após as transmissões da DIPJ (14/10/2009) e da DCTF retificadora (05/11/2009), a mesma acabou sendo homologada, conforme telas do Sief-Per/Dcomp²³ anexadas à fl. 902. Não há como revisar (anular) essa homologação, uma vez que já transcorreu mais de 5 (cinco) anos de sua transmissão (30/01/2009).

O crédito inicial pleiteado (R\$ 19.865,37) é suficiente para extinguir, por compensação, todos os débitos informados nas 3 (três) DCOMP, conforme os cálculos de fls. 899/901. Contudo, caso seja reconhecido, ao final do julgamento deste processo, um crédito maior que 0 (zero) e menor que o inicial pleiteado (R\$ 19.865,37), deve-se levar em conta que parte desse crédito, e mais precisamente R\$ 2.659,38, já foi utilizado na compensação objeto da DCOMP nº 15426.97491.300109.1.3.04-4005 (homologada), e eventual restante deve primeiro ser utilizado na compensação objeto da DCOMP nº 06772.95632.310708.1.3.04-6022 (Processo nº 10725.902960/2009-31).

Ou seja, caso seja reconhecido algum crédito, mas esse crédito não seja o total pleiteado, deve-se primeiro abater o valor de R\$ 2.659,38 (crédito já utilizado na DCOMP nº 15426.97491.300109.1.3.04-4005, homologada), para só então realizar os cálculos de compensações das DCOMP nº 06772.95632.310708.1.3.04-6022 (objeto do Processo nº 10725.902960/2009-31) e nº 15426.97491.300109.1.3.04-4005 (objeto deste processo).

Também oportuno destacar que do DARF objeto do presente pleito, no valor total de R\$ 19.865,37, R\$ 2.659,38 encontra-se bloqueado em razão da homologação da DCOMP nº 15426.97491.300109.1.3.04-4005, enquanto os R\$ 17.205,99 restantes encontram-se reservados ao Processo nº 10725.902960/2009-31, conforme tela do Sief- Doc. Arrec anexada à fl. 908.

Logo, caso seja reconhecido algum crédito, o respectivo valor encontra-se disponível, uma vez que o DARF foi bloqueado/reservado para os fins aqui tratados.

(...)

Nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional –CTN), a certeza e liquidez do crédito são requisitos fundamentais para se processar uma compensação.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se o seguinte:

1. Caso considerados somente os livros, demonstrativos e o computo geral/total de receita e despesas, entendemos que o interessado faz jus ao crédito declarado/ pleiteado, que, por sua vez, é suficiente à compensação do débito informado na DCOMP em questão.

2. Caso considerada a necessidade de apresentação dos documentos que deram/dão suporte à escrituração do 1º trimestre de 2008, entendemos que o interessado não faz jus ao crédito declarado/pleiteado, e conseqüentemente, que não deve ser homologada a compensação informada na DCOMP em questão.

(...)

Como os registros contábeis e fiscais (livros Razão, Diário, Lalur) e a DIPJ estão em harmonia quanto ao 1º trimestre/2008, conforme demonstrado no relatório de diligência, então entendo que a exibição de todos os documentos dos registros contábeis do referido trimestre de apuração seria uma preciosidade desnecessária.

Assim, adoto o resultado da diligência – conclusão - do item 1 acima, ou seja:

(...)

1. Caso considerados somente os livros, demonstrativos e o computo geral/total de receita e despesas, entendemos que o interessado faz jus ao crédito declarado/ pleiteado, que, por sua vez, é suficiente à compensação do débito informado na DCOMP em questão.

(...)

Os livros escriturados (registros contábeis e fiscais) e DIPJ confirmam o crédito pleiteado na DCOMP objeto dos autos, conforme narrado pela autoridade que fez a diligência.

Tenho como comprovado o crédito pleiteado na DCOMP objeto dos presentes autos.

Vale dizer, o direito creditório pleiteado R\$ **10.073,30** (original), atinente ao imposto pago a maior do 1º trimestre/2008, restou comprovado pelos registros contábeis/DIPJ/DARF de pagamento.

Logo, quanto ao débito confessado homologa-se a compensação tributária objeto destes autos - DCOMP nº 13084.68376.311008.1.3.04-1558- até o limite do crédito deferido/disponível, conforme cálculos anexados às e-fls.893/901.

Por conseguinte, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel